



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Recurso de Revista **0001262-33.2023.5.22.0101**

Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Lei 13.015/2014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2025

Valor da causa: R\$ 89.562,00

Partes:

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA

RECORRIDO: ELISANGELA DOS SANTOS DAMASCENO

ADVOGADO: PEDRO DE SANTANA COSTA DIAS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0001262-33.2023.5.22.0101

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMACC/cst/hta

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONTRATO NULO. TEMA 542 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, a discussão sobre alcance da estabilidade da gestante em face de contrato de trabalho declarado nulo por inobservância da exigência de concurso público, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 542 da Lista de Repercussão Geral, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público constitui ato nulo, sendo devido ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). No entanto, em sede de repercussão geral, o STF firmou tese jurídica no RE 842.844 (Tema 542), com acórdão publicado em 6/12/2023, segunda a qual: *A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.* Ademais, em decisão monocrática proferida no RE 1.444.201/PI, em situação análoga à dos presentes autos, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu o direito à indenização substitutiva decorrente da estabilidade gestacional de trabalhadora contratada pela Administração Pública sem concurso público, cuja nulidade contratual já havia sido declarada pelo Tribunal de origem. Dessa forma, ainda que o vínculo contratual seja nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, o estado gravídico da trabalhadora impõe a incidência da proteção constitucional à maternidade e ao nascituro, garantias fundamentais que não podem ser afastadas em razão da precariedade ou nulidade da contratação, sob pena de esvaziamento da proteção conferida pela Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se analisa tema do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0001262-33.2023.5.22.0101, em que é RECORRENTE ESTADO DO PIAUI, é RECORRIDO ELISAN



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 15/10/2025 10:55:30 - 304e450

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082513154760600000113961819>

Número do processo: 0001262-33.2023.5.22.0101

ID. 304e450 - Pág. 1

Número do documento: 25082513154760600000113961819

GELA DOS SANTOS DAMASCENO e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí.

Não houve oposição de embargos declaratórios.

O ente público interpôs recurso de revista com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Recurso de revista admitido parcialmente pelo Regional, sem interposição de agravo de instrumento do capítulo denegado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Por meio do parecer, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é isento o preparo.

A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em vigor estabelece, em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

1 – GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONTRATO NULO. TEMA 542 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Conhecimento



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 15/10/2025 10:55:30 - 304e450

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082513154760600000113961819>

Número do processo: 0001262-33.2023.5.22.0101

ID. 304e450 - Pág. 2

Número do documento: 25082513154760600000113961819

Ficou consignado no acórdão regional:

Estabilidade gestacional - Indenização estabilitária

Prevedo a hipótese de vir a ser mantida a sentença recorrida, o reclamado / recorrente destaca que, em face da nulidade do contrato de trabalho reconhecida em primeiro grau, não seria devida verba alguma à reclamante, na forma da Súmula nº 363 do C. TST, nem mesmo a indenização do período estabilitário prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, decorrente do estado gravídico da obreira por ocasião da rescisão contratual. Invoca, por analogia, a Súmula nº 244, III, do C. TST.

Sem razão.

É fato incontroverso que a reclamante deu à luz sua filha em 20/7/2023 (certidão de nascimento - ID. 9a12f82 - Fls.: 30), de forma que foi dispensada em 10/7/2023, sem justa causa, no curso do período gestacional, como faz prova por meio do Cartão de Gestante (ID. b6062bd - Fls.: 14/19) e demais documentos de acompanhamento pré-natal.

Ocorre que a trabalhadora tem garantido o emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, mesmo em se tratando de contrato nulo.

A jurisprudência consolidada do C. TST também segue este entendimento, consoante se observa na Súmula nº 244, "verbis":

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (Redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Presentes, no caso, valores constitucionais relevantes. De um lado, a salvaguarda do interesse público, consubstanciado na regra do art. 37, § 2º, da CF/1988. De outro, a proteção do direito à vida (art. 5º, "caput", da CF/1988), manifestado na gravidez.

Ponderando-se os valores em questão, e considerando que os princípios colidem, entende-se que a melhor solução para o caso concreto é fazer prevalecer o direito à vida, em detrimento do interesse genérico da sociedade.

Nesse trilhar, já vem entendendo o C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, ao art. 7º, XVIII, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. A Súmula 363/TST fixa que a declaração de nulidade da contratação, em tese, tem efeitos restringidos ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores do FGTS (ressalvado o entendimento deste Relator, que entende aplicável, de forma mais ampla, a teoria especial trabalhista de nulidades). Na hipótese, todavia, o Regional desvelou um quadro fático peculiar, qual seja, de que a Reclamante foi dispensada, em razão da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, quando protegida pela estabilidade provisória da gestante. Trata-se, pois, a presente controvérsia da possibilidade (ou não), apesar da declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, de pagamento da indenização substitutiva do período de estabilidade provisória da gestante. Vejamos. É que a Constituição Federal de 1988 ampara tanto os interesses públicos quanto os interesses individuais, sendo certo que, em geral, prepondera a supremacia do interesse público sobre o privado. Contudo, quando o interesse público resulta na agressão ao direito à vida (caput do art. 5º), manifestado na gravidez, alçado pelo Texto Originário como direito fundamental, há que se afastar o interesse genérico de toda sociedade, em prol do individual, prestigiando, ainda, princípios fundamentais expressos na Carta Magna, moldados pelos ideais do Estado Democrático de Direito, no tocante à inarredável necessidade de efetivação e tutela da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (arts. 1º, III e IV, e 170). Em síntese: independentemente da validade da relação jurídica havida entre as partes (contrato nulo, ou não), a dispensa de



empregada gestante gera o dever de indenização, obrigação garantida, inclusive, no âmbito da Administração pública. Precedentes desta Dt. Turma. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-33240-84.2004.5.17.0181. Min. Relator Maurício Godinho Delgado.)

Ante o exposto, mostra-se cabível a condenação do ente público reclamado, ora recorrente, a pagar à autora indenização substitutiva correspondente aos salários devidos no período da estabilidade, que vai desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT.

No caso, considerando que a obreira fora demitida em 10/7/2023 e o nascimento de sua filha se deu em 20/7/2023 (10 dias depois), lhe é devida "*INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CORRESPONDENTE AOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE 11 /07/2023 A 20.12.2023*", nos termos do comando sentencial que não merece reparos.

Nega-se provimento ao recurso ordinário.

O Estado do Piauí interpôs recurso de revista do acórdão regional que, ao confirmar a sentença, reconheceu ser devida à parte autora a indenização do período da garantia provisória de emprego à empregada gestante.

O recorrente sustentou que o contrato temporário com a parte autora é nulo, razão por que não gera efeitos, inclusive para a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Argumentou que *no contrato nulo a causa da demissão é constitucional, imperativa, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, ressaltando que o ente público tem o dever, e não a faculdade, de demitir a trabalhadora cujo contrato seja nulo, sob pena de responsabilização do gestor.*

Alegou violação aos arts. 37, caput, II e §§ 2º e 6º, 97 da CF, art. 10, II, "b", do ADCT, e contrariedade à Súmula 363 do TST.

À análise.

No caso em tela, a discussão sobre alcance da estabilidade da gestante em face de contrato de trabalho declarado nulo por inobservância da exigência de concurso público, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 542 da Lista de Repercussão Geral, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Ainda em razões iniciais, é de se frisar que o presente recurso de revista é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

A parte recorrente logrou demonstrar a satisfação dos requisitos estabelecidos no referido dispositivo, destacando o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontando de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e contrariedade à Súmula indicada.

Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Examino a questão de fundo.

Nos termos do art. 37, inciso II, da CF, a contratação de servidor público, após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula.

Segundo a Súmula 363 do c. TST:

"Contrato Nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público constitui ato nulo, sendo devido ao empregado apenas o



pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST).

No entanto, em sede de repercussão geral, o STF firmou tese jurídica no RE 842.844 (Tema 542), com acórdão publicado em 6/12/2023, segunda a qual: *A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.*

Isso porque, conforme a expressamente consignado no acórdão:

10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais.

[...]

16. **Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança.** O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos. 16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos.

17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, **impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública.** (negritos acrescidos)

Ademais, em decisão monocrática proferida no RE 1.444.201/PI, em situação análoga à dos presentes autos, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu o direito à indenização substitutiva decorrente da estabilidade gestacional de trabalhadora contratada pela Administração Pública sem concurso público, cuja nulidade contratual já havia sido declarada pelo Tribunal de origem.

Destacam-se os seguintes trechos:

Além disso, o acórdão recorrido reconheceu a nulidade contratual da recorrida por ausência de prévia aprovação em concurso público e confirmou a sentença que condenou o Estado ao pagamento do depósito do FGTS do período de 29/4/2004 a 18/3/2010 e indenização substitutiva em razão da quebra do período de estabilidade gestacional, com base no art. 10, II, b, do ADCT.

A jurisprudência desta CORTE é firme no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

[...]

Esse entendimento vem sendo aplicado a casos análogos ao destes autos, conforme se infere dos seguintes julgados monocráticos: RE 1.069.999, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 26/10/2017; ARE 986.824, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 21/10/2016; RE 601.267, Rel.: Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 13/2/2015; ARE 696.332, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3/9/2013; RE 1.299.005, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 18/3/2021.

O acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido.

Dessa forma, ainda que o vínculo contratual seja nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, o estado gravídico da trabalhadora impõe a incidência da proteção constitucional à maternidade e ao nascituro, garantias fundamentais que não podem ser afastadas em razão da precariedade ou nulidade da contratação, sob pena de esvaziamento da proteção conferida pela Constituição Federal.



Nesse sentido, vem decidindo esta Corte Superior:

"A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELA RECLAMANTE. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 842844/SC. TEMA Nº 542. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a aplicabilidade da estabilidade provisória da empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, admitida mediante contrato de aprendizagem, por prazo determinado, que foi declarado nulo porque não atendido o disposto no art. 428 da CLT e no art. 5º do Decreto n. 5.598/2005. II. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 629.053/SP (Tema 497), fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". Sobre o tema, o STF tem entendido que prevalece o direito da gestante à estabilidade provisória ou à indenização substitutiva correspondente, ainda que contratada por prazo determinado ou mesmo que a Autora se recuse a retornar ao emprego, durante o período da estabilidade, quando dispensada sem justa causa, independentemente do regime jurídico de trabalho. III. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do RE 842844/SC, Rel. Min Luiz Fux, com trânsito em julgado em 03/02/2024, Tema 542 da Tabela de Repercussão geral, fixou a tese de que "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado"). Registre-se que o STF vem se manifestando no sentido de que o direito à estabilidade gestacional ou a indenização substitutiva persiste ainda que o contrato seja nulo. IV. Esta Quarta Turma manteve o entendimento proferido pelo Tribunal de Origem, de que a declaração de nulidade do contrato de aprendizagem não conduz à conclusão de que a autora manteve com a reclamada um contrato de emprego válido, uma vez que a CORSAN é empresa integrante da administração pública, não sendo possível tal reconhecimento sem prévia aprovação em concurso público, o que diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. V. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 842844/SC. TEMA Nº 542. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do RE 842844/SC, Rel. Min Luiz Fux, com trânsito em julgado em 03/02/2024, Tema 542 da Tabela de Repercussão geral, fixou a tese de que "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado"). II. **No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que, tratando-se de contrato de emprego nulo, não se cogita reconhecer à Reclamante direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, fixada no julgamento do RE 842844/SC, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe.** III. Juízo de retratação exercido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-EDCiv-99-68.2012.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/04/2025 – destaques acrescidos).

"[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TEMA Nº 542 DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Regional manteve o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, não é assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória no emprego disposta no art. 10, II, "b", do ADCT. Registrou que é incontroverso que a prestação de serviços da reclamante para o Município se deu de forma irregular nos termos do art. 37, § 2º, da constituição Federal, assentando que, "em decorrência da nulidade da contratação, portanto, não é assegurada à empregada gestante a garantia de estabilidade provisória no emprego prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT, tampouco o pagamento de indenização substitutiva". Ocorre que o e. STF, no julgamento do Tema 542, publicado em 06/12/2023, fixou a seguinte tese jurídica: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado" (RE 842844/SC - Tema nº 542 do STF, Relator Ministro - Luiz Fux, com trânsito em julgado em 03/02/2024). Sob essa diretriz, oportuno ressaltar que o e. STF, ao julgar o RE 1444201/PI, entendeu que, **não obstante o reconhecimento da nulidade da contratação do empregado, subsiste o direito à estabilidade gravídica ou à indenização**



devida pela quebra da estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-0000753-35.2022.5.06.0311, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2024 – destaques acrescidos).

Portanto, não se verifica a alegada violação aos dispositivos da Constituição Federal e de leis, tampouco contrariedade à Súmula indicada pela parte recorrente.

Não conheço do recurso de revista.

2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não se analisa temas do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitidos pelo TRT de origem quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) não conhecer do recurso de revista; e III) nos termos da IN 40/2016 do TST, deixar de analisar o tema "ilegitimidade passiva *ad causam*".

Brasília, 13 de outubro de 2025.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

